

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****144ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 234/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001715-2024-82**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica****Requerente: W.A.M.S.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou cópia das páginas dos Boletins Internos Ostensivos que contenham as designações dos pregoeiros do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF), para atuação nos anos 2011, 2012 e 2013.

Resposta do órgão requerido

O órgão comunicou o encaminhamento dos documentos em anexo, intitulados "LGPD - PORTARIA Nº 2-SDIR, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011", "LGPD - PORTARIA HARF Nº 1-T-SDIR 6 DE FEV 2012", e "LGPD - PORTARIA HARF Nº 1-SDIR, DE 6 de Fevereiro de 2013-1".

Recurso em 1ª instância

O requerente teceu comentários acerca das designações das comissões de licitações. Ademais, quanto à PORTARIA nº 2/SDIR, questionou: 1) se o Ten. Cel. Farmacêutico foi designado presidente da comissão permanente de licitações do HARF e OARF. Quanto à PORTARIA HARF Nº 1-T-SDIR, questionou: 1) se houve retificação da designação do CAP R1; 2) se o militar da reserva (inatividade) é considerado efetivo (militar ou servidor público). Quanto à PORTARIA HARF Nº 1-SDIR, questionou: 1) se houve retificação da designação do CAP R1; 2) se o militar da reserva (inatividade) é considerado efetivo (militar ou servidor público).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou as respostas prévias. Ademais, compreendeu que houve inovação recursal.

Recurso em 2ª instância

O cidadão requereu que a manifestação fosse atendida.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão comunicou o encaminhamento dos documentos apresentados na inicial para o e-mail do requerente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente teceu comentários acerca de alegadas irregularidades cometidas pela administração pública, e solicitou providências para garantir os direitos da pessoa com deficiência, e legislações pertinentes.

Análise da CGU

A CGU destacou a análise conjunta dos NUPs 60141.001634/2024-82, 60141.001635/2024-27, 60141.001712/2024-49, 60141.001714/2024-38 e 60141.001715/2024-82, que foram dirigidos ao COMAER, nos quais o requerente solicitou informações diversas, incluindo documentos, registros e cópias de páginas de publicações em boletins internos do órgão. Explicou que a análise conjunta se deu em razão de se tratar do mesmo interessado e direcionados para o mesmo órgão, em datas próximas e porque os recursos foram respondidos, nas instâncias anteriores, com o fornecimento de informações e justificativas semelhantes. Dessa forma, a CGU identificou, em cada recurso, que as respostas e documentos pleiteados foram atendidos de forma satisfatória pelo Comando. Diante do exposto, compreendeu que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Ademais, identificou em parte das manifestações do cidadão o objetivo de requerer do órgão providências em face de relatos por ele apresentados. Por fim, a CGU lembrou que as sugestões e solicitações de providência não são acolhidas por meio do canal de acesso à informação, porque constituem manifestação de ouvidoria e seguem rito próprio previsto na Lei nº 13.460/2017, e orientou o requerente a opção de formular tais manifestação via Plataforma Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos interpostos, visto que não houve a negativa de acesso às informações requeridas, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, com fundamento no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão requereu que a manifestação fosse atendida.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001714/2024-38 e 60141.001715/2024-82, em virtude de os recursos possuírem conteúdos idênticos, protocolados pelo mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Da análise dos autos, observa-se que o pleito do cidadão fora prontamente atendido pelo COMAER já na fase inicial, onde se constata o encaminhamento dos documentos intitulados “LGPD - PORTARIA Nº 2-SDIR, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011”, “LGPD - PORTARIA HARF Nº 1-T-SDIR 6 DE FEV 2012”, e “LGPD - PORTARIA HARF Nº 1-SDIR, DE 6 de Fevereiro de 2013-1”, dos quais se extraem em seus respectivos conteúdos a designação de militares para comporem Comissão Permanente de Licitações do HARF e OARF, por período de 12 meses.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, não conheceu do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672275** e o código CRC **15CECADF** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0